

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.096, DE 2007

Reduz o prazo para aproveitamento de créditos, relativos a bens do ativo imobilizado da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS MENDES
THAME

Relator: Deputado FERNANDO LOPES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, busca reduzir o prazo para aproveitamento de créditos da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS relativos a bens do ativo imobilizado.

O art. 1º propõe reduzir para 12 meses o prazo para aproveitamento de créditos dessas contribuições relativos a bens do ativo imobilizado.

O art. 2º estipula que as pessoas jurídicas poderão optar pelo desconto, no prazo de 12 meses, dos créditos de que tratam os incisos VI e VII do art. 3º das Leis de números 10.637, de 2002, e 10.883, de 2003, relativos a máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado e a edificações adquiridas ou construídas para utilização na prestação de serviços ou na produção de bens destinados à venda, incorporadas ao ativo imobilizado.

Já os §§ 1º a 6º do art. 2º da proposição estabelecem as alíquotas para apuração dos créditos (§ 1º), critérios gerais para apuração de valor e custos de aquisição ou construção (§§ 2º e 3º), orientações contábeis (§

4º), regras relativas ao início da vigência das disposições (§ 5º) e critérios para a estipulação da data em que será conferido o direito ao desconto de crédito estabelecido no *caput* do art. 2º (§ 6º).

Por fim, o art. 3º estabelece que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificção do projeto, o autor menciona que as pessoas jurídicas, ao adquirirem ou construírem bens de capital, suportam o ônus financeiro das contribuições (PIS/PASEP e COFINS), de forma que é importante reduzir o prazo para aproveitamento desses créditos, propiciando que essas pessoas jurídicas se sintam propensas a realização de novos investimentos.

A proposição estará sujeitas à apreciação por esta Comissão, pela Comissão de Finanças e Tributação e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa em comento tem o louvável objetivo de reduzir o prazo de aproveitamento de créditos de PIS/PASEP e COFINS.

De acordo com a proposição, reduz-se para doze meses o prazo para aproveitamento dos créditos dessas contribuições na hipótese de aquisição de máquinas e equipamentos destinadas ao ativo imobilizado, ou de edificações adquiridas ou construídas para prestação de serviços ou produção de bens destinados à venda e que sejam incorporadas a essa categoria de ativos.

Sob o ponto de vista econômico, é importante destacar que os preços dos bens, inclusive de máquinas e equipamentos e daqueles que serão utilizados para construção de edificações, já incorporam as alíquotas dessas contribuições.

Ademais, deve-se destacar que o fato gerador do PIS/PASEP e COFINS é o faturamento mensal, conforme estipulado no art. 1º das Leis de números 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003. Ou seja, o

pagamento dessas contribuições se dá praticamente à vista, ao passo que o ressarcimento das mesmas nos casos previstos se dá por aproveitamento de créditos que apenas se completam em prazos usualmente longos. Apenas para citar um exemplo, o art. 3º, § 14, da Lei nº 10.833, de 2003, estipula que o aproveitamento de créditos da COFINS no caso da compra de máquinas e equipamentos poderá se dar no ritmo de 1/48 (um quarenta e oito avos) a cada mês.

Dessa forma, as empresas que efetuam compras de máquinas e equipamentos estariam efetuando, simultaneamente, duas ações: a realização de investimentos, e a concessão *de fato* de empréstimos sem juros ao setor público, uma vez que pagam os valores do PIS e COFINS à vista e compensam esses pagamentos a prazo, sem qualquer proteção contra a inflação, e muito menos mediante remuneração pelo custo de oportunidade incorrido.

Além desses aspectos, que já são importantes, há que se considerar que tal tipo de legislação tributária ainda acarreta outras ineficiências na economia. Isso ocorre pois, ao financiar compulsoriamente o setor público, o investidor deveria, ele próprio, se financiar em um valor equivalente de forma a manter inalterada sua liquidez financeira. Contudo, como há, em maior ou menor grau, um risco de crédito associado ao investidor, este não consegue se financiar no mercado à taxa de juros livre de risco, ao contrário do Tesouro Nacional, que se financia à taxa Selic.

Em outras palavras, transfere-se uma necessidade de financiamento do setor público a uma taxa de juros livre de risco por uma necessidade de financiamento do setor privado a uma taxa de juros com risco de crédito e portanto mais elevada, gerando custos que de outra forma não existiriam.

Pode haver quem argumente que um processo de redução de prazos de aproveitamento desses créditos elevará transitoriamente a dívida pública. Contudo, essa lógica não considera os financiamentos efetivos do Governo, ou seja, aqueles provenientes tanto da emissão de títulos do Tesouro Nacional como também o financiamento oculto e compulsório que é proporcionado pelas empresas. Assim, não se trata de elevar a dívida, mas de reconhecer uma parcela de financiamentos que hoje é mascarada pela legislação tributária vigente e que acarreta ineficiências na economia, prejudicando o desenvolvimento econômico do País.

Face ao exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.096, de 2007.**

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado FERNANDO LOPES
Relator